



PROCESSO Nº 1162662021-0 - e-processo nº 2021.000271892-4

ACÓRDÃO Nº 430/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AGROPECUÁRIA MIRANDA LTDA - ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE  
AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
CONFIGURADA - NÃO REGISTRAR OPERAÇÕES DE  
SAÍDAS - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR  
- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- *Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;*
- *Não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias, definitividade da decisão singular. Aplicação do Art. 92 da Lei do PAT.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001295/2021-01, lavrado em 27 de julho de 2021, contra a AGROPECUARIA MIRANDA LTDA - ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 276.222,84 (duzentos e setenta e seis mil e duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 138.111,42 (cento e trinta e oito mil e cento e onze reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I, Art. 160, I c/fulcro Art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 138.111,42 (cento e trinta e oito mil e cento e onze reais e quarenta e dois centavos), a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



Mantenho cancelada a quantia de R\$ 2.358,72 (dois mil e trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de setembro de 2023.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1162662021-0 - e-processo nº 2021.000271892-4  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: AGROPECUÁRIA MIRANDA LTDA - ME  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - NÃO REGISTRAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS - DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- *Omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Ajustes realizados em decorrência da verdade material;*  
- *Não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias, definitividade da decisão singular. Aplicação do Art. 92 da Lei do PAT.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001295/2021-01, lavrado em 27 de julho de 2021, em desfavor da empresa AGROPECUÁRIA MIRANDA LTDA - ME, inscrição estadual nº 16.226.180-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Nota Explicativa:** FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), DANDO CAUSA, ASSIM, À COBRANÇA DO ICMS NO IMPORTE DE R\$ 138.408,42 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.



**0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

**Nota Explicativa:** FOI CONSTATADA, TAMBÉM, A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), ENSEJANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS NO IMPORTE DE R\$ 1.176,48 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 278.581,56 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 139.584,90 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 138.996,66 (cento e trinta e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por infração, com os seguintes fundamentos legais:

Descrição da Infração	Infração Cometida / Dispositivos	Penalidade Proposta / Diploma Legal
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96

Após cientificado por meio de DT-e, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 15 a 31), por meio da qual, em síntese, afirma que:

- Preliminarmente, que deve ser reconhecido o cerceamento ao direito de defesa em virtude da empresa não ter conhecimento do inteiro teor da ação administrativa constitutiva de crédito, posto que, até o fim do prazo para o oferecimento da defesa), o acervo processual – PAT – ainda não foi disponibilizado pela SEFAZ;
- A contribuinte autuada é empresa paraibana que exerce atividade granjeira, mais especificamente o comércio de aves vivas, com CNAE PRINCIPAL nº 0155-5/01, do segmento INDÚSTRIA > Bens não duráveis;
- que as entradas de produtos/insumos na empresa se resumem, quase que exclusivamente, aos seguintes produtos: Milho; Soja em grãos e farelo de soja e Farinha de carne e ossos, destinados única e exclusivamente à alimentação animal, inclusive no emprego de fabricação da ração;
- O Estado da Paraíba, por sua vez, no que se refere às OPERAÇÕES INTERNAS, concedeu ISENÇÃO, na modalidade “por prazo determinado”, dos produtos destinados à ração animal;



- e) no que se refere às saídas da contribuinte autuada, sabe-se que ela se resume a comercializar APENAS E TÃO SOMENTE o frango VIVO e, para tal produto, o Estado da Paraíba concedeu CRÉDITO PRESUMIDO DE 100%, não estando os produtos comercializados pela defendente sujeitos à tributação do ICMS;
- f) Mesmo sem haver a emissão e o registro de todas as operações – o que não se contesta posto que o Auto de Obrigação Acessória já foi devidamente parcelado – a autuada não pode ser punida pelo não pagamento do imposto quando, na verdade, não é obrigada a recolhê-lo, nem pelas entradas nem, tampouco, pelas saídas;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que solicitou a realização de diligência (fls. 53), para que o inteiro teor do PAT fosse disponibilizado ao sujeito passivo, reabrindo o prazo para a apresentação de impugnação.

Após nova notificação, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que algumas das notas ditas como não lançadas nem são entradas que justificam a presunção, como se vê nas notas de simples remessa, como é o caso da NFe 150253, bem como notas de bonificação, como é o caso da NFe 4567, por exemplo.

Asseverou, ainda, que:

o mês de maior relevância, para a acusação de falta de registro de notas fiscais de entrada, foi agosto de 2019, mês em que a empresa foi omissa na apresentação da Escrituração Fiscal Digital.

Tal omissão gerou, acertadamente, uma Representação, cuja multa se apresentou através do tombamento nº 3019393939. (...)

Como se não bastasse, a contribuinte também foi autuada em Auto de Obrigação Acessória para o mesmo mês (agosto de 2019 - 3022835290). Conformada, mais uma vez, com a omissão, embora achando estranho a dupla cobrança, QUITOU O AUTO DE INFRAÇÃO, e acreditou que, mais uma vez, estaria em dia com o fisco paraibano. (...)

Agora, a maior estranheza fiscal: mesmo após ter sido representada por omissão no envio da EFD e mesmo após ter sido autuada por – novamente – omissão na EFD, e mesmo sendo empresa que só compra produto ISENTO, a contribuinte foi mais uma vez acusada, para o repetido mês de agosto de 2019, agora em ambiente de obrigação principal.

Tal cobrança, pela terceira vez, de uma obrigação já assumida e paga pela contribuinte ora defendente, vicia a autuação e caminha ao largo da justiça fiscal.

Em seguida, os autos retornaram à GEJUP, tendo a julgadora singular decidido pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS - DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, comprovou a inclusão indevida de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

- A falta de registro das operações de saídas nos livros próprios enseja a falta de recolhimento do imposto estadual. No caso em análise, conforme previsto no art. 35, VI, do RICMS/PB, há concessão de crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor de ICMS devido, no caso de saídas de aves e produtos de sua matança, portanto, diante do exposto, não se sustenta a acusação que ora se analisa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 21/11/2022, o sujeito passivo, irressignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa AGROPECUÁRIA MIRANDA LTDA - ME, já qualificada nos autos, por meio do qual a autoridade fiscal denunciou o sujeito passivo por omitir saídas pretéritas de mercadorias tributáveis constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, bem como pela falta de recolhimento do ICMS, decorrente falta de registros de operações de saídas de mercadorias.

O efeito devolutivo do recurso voluntário está adstrito à acusação 0009, na qual o contribuinte afirma a inconsistência do lançamento em virtude de exercer atividade granjeira, que, em apertada síntese, abarca a isenção de operações internas dos produtos destinados à ração animal e, quanto às saídas, o crédito presumido de 100% do valor devido nas operações de aves e produtos de sua matança.

Assevera, ainda, que as técnicas presuntivas, autorizadas pelo artigo 646 do RICMS PB, não devem ser utilizadas nos casos de contribuintes que operam unicamente com produtos sujeitos à substituição tributária, isentos ou não tributáveis e, por tal motivo, ao ser considerada a sua atividade econômica, a análise do caso recomendaria a improcedência do lançamento.

Pois bem, com a devida vênia ao entendimento da recorrente, inicialmente convém destacar que foram apresentados precedentes que não se assemelham ao caso em análise, dado que, como demonstrado pela instância prima, o produto comercializado pelo contribuinte está subordinado a uma cadeia de tributação até o consumidor final e, por tal motivo, possui destaque de ICMS nos documentos



fiscais emitidos pelo recorrente, para que o princípio da não cumulatividade seja observado.

Assim, não se trata de produto isento, sujeito ao regime da substituição tributária ou não tributável.

Em verdade, o RICMS/PB oferta uma **opção** ao contribuinte (§ 2º do art. 35) para que, **em sua apuração**, utilize crédito presumido sobre o resultado encontrado e, por tal motivo, ao ser constatada omissão quanto à escrituração de operação, fica configurado o impacto na cadeia de tributação.

O Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais consolidou entendimento acerca da matéria, conforme pode ser visto no seguinte trecho do voto do Acórdão nº 055/2023<sup>1</sup>, de Relatoria do ilustre Consº Lindemberg Roberto de Lima:

A Recorrente aduz que a acusação fiscal se revela precária diante dos levantamentos das notas fiscais de entrada e saída registradas na Secretaria da Receita Estadual, por se tratar de operações isentas/e ou não tributáveis, em razão de sua atividade à época dos fatos geradores ser amparada pelo crédito presumido previsto no art. 35, VI do RICMS/PB, de 100%.

Eis a legislação citada acima:

Art. 35. Serão concedidos, em substituição ao sistema normal de tributação previsto neste Regulamento, créditos presumidos do ICMS, nos percentuais abaixo indicados, para fins de compensação do imposto devido em operações ou prestações subseqüentes: (...)

<sup>1</sup> PROCESSO Nº 1363832017-0

ACÓRDÃO Nº 055/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: FRANGO MACAPA LTDA.

2ª Recorrente: FRANGO MACAPA LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – PATOS

Autuante: JOSE RONALDO DE SOUSA AMERICO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PREJUÍZO BRUTO NA CONTA MERCADORIAS COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AJUSTE - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários na diferença tributária decorrente de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e/ou não tributadas, apurado em levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2012. Mantidos os ajustes promovidos na instância a quo, diante da comprovação dos fatos pelo sujeito passivo.



**VI - 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança, congelados ou simplesmente temperados aos estabelecimentos produtores devidamente inscrito no CCICMS, deste Estado (Decretos n<sup>os</sup> 19.269/97 e 19.311/97);**

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto nos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII não poderá aproveitar quaisquer outros créditos (Convênio ICMS 26/94)

**§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser previamente comunicada à Secretaria de Estado da Receita antes do início de cada exercício. (...)**

§ 8º Durante a sua vigência, os benefícios previstos nos incisos VII, VIII, IX e X serão acompanhados e, a critério da SER, anualmente revisados.

Como se percebe, o benefício fiscal de crédito presumido de 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido nas operações de aves e produtos de sua matança é concedido ao estabelecimento produtor inscrito no Estado, não se confundindo com isenção ou não incidência, visto que toda a cadeia produtiva é tributada até o consumidor final.

Somente o produtor é desonerado, desde que respeitadas as condições acima postas.

Importante ainda consignar que tal benefício é optativo pelo sujeito passivo, devendo ser formalizado à Secretaria da Fazenda antes do início de cada exercício. Cuide-se ainda que sequer o contribuinte poderia utilizar o crédito presumido nos exercícios de 2012 e 2013 já que era optante pelo Simples Nacional naqueles exercícios. No exercício de 2014 deveria formalizar opção pelo crédito presumido, antes de poder auferir o benefício fiscal.

Ademais, o produtor beneficiado promove saída tributada, e no regime normal de apuração, deveria levar o valor do débito ao livro Registro de Apuração do ICMS, para que pudesse, mediante ajuste, aplicar o crédito presumido de 100% (cem por cento).

Dessa forma, ao deixar de emitir os documentos fiscais em operação tributável existe a repercussão tributária do ICMS, visto que nessa condição de omissão o Estado não dispõe de outro meio para promover a cobrança do imposto senão através da presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB, que se estabelece nesses autos com a comprovação dos fatos indiciários de falta de contabilização de notas fiscais nos livros próprios e dos excessos de despesas sobre as receitas verificados nos Levantamentos Financeiros.

Diante desses argumentos, a presunção legal prevista no art. 646 do RICMS/PB encontra lastro material para a empresa em deslinde, que desenvolve atividade principal de criação de frangos para corte, mormente se tratarem de venda de produtos tributáveis.

A acusação contida na exordial encontram lastro legal na disposição do art. 646 do RICMS/PB que estabelece o seguinte regramento:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o





recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Dessa forma, a legislação de regência do ICMS determina o lançamento da obrigação principal acrescida da multa por infração quando identificada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros próprios, motivo pelo qual, encontra-se correta a descrição do fato gerador bem como a comprovação da infração por meio da planilha anexada ao processo entre as folhas 06 a 09.

Ademais, esta planilha apresenta o conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem como, viabilizando à autuada todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Vale ressaltar que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba possui súmula administrativa<sup>2</sup> que enfrenta a questão, determinado que recai sobre o contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, autorizando a imputação da infração sobre as operações que envolvam desembolso financeiro.

Por tal motivo, deve ser considerado acertado o ajuste realizado pela instância prima, que excluiu da base de cálculo o documento anexado aos autos que indica operação mercantil não onerosa (bonificação).

O ajuste realizado está aderente ao entendimento há muito exarado por este Colegiado, merecendo destaque os seguintes trechos do didático voto do Ilustre Relator Anísio de Carvalho Costa Neto, que assim se manifestou:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou

---

<sup>2</sup> NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)



contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo autuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.”<sup>3</sup>

Assim, conforme analisado pela instância prima, a imputação da infração deve ser restrita às operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

Dessa forma, o crédito remanescente corresponde aos documentos fiscais não escriturados que não possuem elementos de prova que demonstrem a inconsistência do procedimento, sujeitando-se, portanto, ao regramento do ônus da prova, conforme exigência do art. 56 da Lei nº 10.094/13<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Voto no Acórdão 208/2018, Processo nº 1469092013-3, da Primeira Câmara de Julgamento, com a seguinte ementa:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS MATERIALIZADA PELA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição impõe ao autuado a presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras, com a obrigação da lavratura do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.

<sup>4</sup> Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (grifos acrescentados)



## Requerimento – Notificação Advogado

Com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao endereço do patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, **na forma do seu Regimento Interno**. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais **serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, conforme legislação vigente.

§ 1º **As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ**, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

(...)

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - **à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.**

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba são realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, que deve ser remetido até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão, assim, deve ser indeferido o requerimento realizado pelo contribuinte.

Ainda, deve ser indeferido o requerimento que solicita que as demais notificações acerca do resultado do julgamento seja direcionada, **também**, aos



procuradores, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar o crédito tributário devido apresentado pela instância prima, com a seguinte configuração:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	mai-19	13.668,01	13.668,01	27.336,02
	jun-19	11.052,87	11.052,87	22.105,74
	ago-19	110.566,84	110.566,84	221.133,68
	out-19	1.691,94	1.691,94	3.383,88
	dez-19	1.131,76	1.131,76	2.263,52
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	jan-19	-	-	-
	fev-19	-	-	-
	mai-18	-	-	-
	set-19	-	-	-
	out-18	-	-	-
TOTAL		138.111,42	138.111,42	276.222,84

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001295/2021-01, lavrado em 27 de julho de 2021, contra a AGROPECUARIA MIRANDA LTDA - ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 276.222,84 (duzentos e setenta e seis mil e duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 138.111,42 (cento e trinta e oito mil e cento e onze reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I, Art. 160, I c/fulcro Art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 138.111,42 (cento e trinta e oito mil e cento e onze reais e quarenta e dois centavos), a título de multa por infração, com arrimo nos artigos 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 2.358,72 (dois mil e trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos).



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator